



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393267

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2326675-53.2024.8.26.0000**

Relator(a): **TASSO DUARTE DE MELO**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 42576

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra decisão que determinou o prosseguimento da prova pericial. Objeto da perícia muito bem definido, qual seja a complementação de laudo pericial produzido pelo perito anterior. Honorários do perito já recolhidos pelos Agravados. Ausência de justificativa plausível para obstar o prosseguimento da prova pericial. Matéria que não se insere no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Ausência de urgência ou risco de inutilidade futura do julgamento da apelação (STJ, Recurso Especial Repetitivo nº 1.704.520/MT1). Recurso inadmissível.

Recurso não conhecido, por decisão monocrática.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/08) interposto por MEDICINA DA FAMÍLIA CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA. nos autos da ação de exigir contas (segunda fase) ajuizada por PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA E OUTROS, contra a r. decisão (fls. 1227 dos autos de origem) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr. Anderson Pestana de Abreu, que assim decidiu:

Vistos.

Para análise do pleito de fls. 1.219/1.223, o autor deverá, no prazo de 15 dias, apresentar:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho e dos 3 (três) últimos demonstrativos de pagamento;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, dos últimos três meses;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal.

Tratando-se de nova perícia, fica facultado ao autor, no mesmo prazo, trazer aos autos comprovante do recolhimento das honorários periciais, garantindo maior celeridade ao processo.

Intime-se.” (destacamos)

Insurge-se a Agravante em relação ao trecho destacado, argumentando que: a) todas as manifestações dos Agravados ocorreram de forma extemporânea e, mesmo após diversos pedidos, o processo não foi extinto; b) não se trata de nova perícia, mas complemento do laudo pericial existente, conforme estabelecido pelo v. acórdão que anulou a sentença e determinou nova manifestação do perito para o prosseguimento do feito; e c) a decisão agravada ofende e desfaz coisa julgada.

Pede a cassação da decisão agravada, reconhecendo-se que não se trata de “nova perícia”, mas de complementação do laudo já existente, devendo os Agravados propiciar as condições para que o laudo seja complementado.

Não houve pedido liminar.

Recurso regularmente processado (fls. 21/22).

Contraminuta dos Agravados pelo não conhecimento do recurso (fls. 27/32 e 34/37).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, pois inadmissível.

Insurge-se a Agravante contra o capítulo da sentença que faz menção ao termo “nova perícia”, determinando que os Agravados comprovassem o recolhimento dos honorários periciais.

Prima facie, a decisão agravada não afrontou a coisa julgada ao se referir a “nova perícia”, pois a manifestação da I. Perita às fls. 1192/1193, tal qual determinado no acórdão de fls. 891/896, é bastante clara ao delimitar o objeto da prova pericial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HONORÁRIOS PERICIAIS			
Especificação do Trabalho	Hora	R\$/Hora	Total
Leitura e interpretação do processo	8	180,00	R\$ 1.440,00
Exames de livros contábeis, documentos gerenciais e extratos bancários.	20	180	R\$ 3.600,00
Complementação do Laudo com resposta aos Quesitos	20	180	R\$ 3.600,00
Revisão do Laudo	1	180	R\$ 180,00
Total	49		R\$ 8.820,00

Como se vislumbra, a insurgência da Agravante afigura em preciosismo, pois o objeto principal da perícia está muito bem definido, qual seja a complementação do laudo pericial já produzido, o que não impede a l. Perita de trazer as suas impressões ao laudo complementar, pois a sua função é auxiliar o juízo da forma mais abrangente possível.

Não obstante, os Agravados já recolheram os honorários periciais (fls. 1231/1233), inexistindo motivos justificáveis para obstar o prosseguimento da prova pericial.

Feito o registro acima, a r. decisão recorrida, além de não ter conteúdo decisório e não estar sujeita à preclusão, não versa sobre matéria prevista no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC.

É bem verdade que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, quando do julgamento do recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.704.520/MT, Corte Especial do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.18, DJe 19.12.18), segundo o qual a taxatividade do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil pode ser mitigada, quando demonstrada a urgência ou risco de inutilidade futura do julgamento da apelação.

Tendo-se presente que o rol é taxativo e a decisão recorrida não tem conteúdo decisório, ou seja, não há risco de lesão grave ou de difícil reparação, nem coloca em risco o resultado útil e prático do processo, não se aplica a excepcionalidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que trata o REsp nº 1.704.520/MT, da Corte Especial do C. STJ, consoante ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

“... **é taxativo**. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma *taxatividade legal*.

Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento – não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável.”¹ (destaques acrescentados)

Essa também é a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier e Outros:

“A opção no NCPC foi a de extinguir o agravo na sua modalidade *retida*, alterando, correlatamente, o regime das preclusões (o que estava sujeito a agravo retido, à luz do NCPC, pode ser alegado na própria apelação) e estabelecendo **hipóteses de cabimento em *numerus clausus* para o agravo de instrumento: são os incisos do art. 1.015 somados às hipóteses previstas ao longo do NCPC.**”² (destaques acrescentados)

No mesmo sentido é o entendimento de Theotonio Negrão e Outros:

“**Art. 1015: 1a.** O rol deste art. 1.015 é **taxativo**: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no § ún., contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe.”³ (destaques no original)

¹ Curso de direito processual civil – vol. 03: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pp. 208, 209.

² Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 1ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1453.

³ Theotonio Negrão et. al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 47ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 933.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este E. Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o não cabimento do agravo de instrumento em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO POR JUSTO TÍTULO. Insurgência contra decisão interlocutória que homologou o laudo pericial. Ausência de previsão no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC. Impossibilidade de interpretação extensiva fixada em Recurso Repetitivo (Tema 988). Não vislumbrado caráter excepcional e urgente para justificar a admissão do recurso. Questão que pode ser arguida por meio de preliminar em eventual recurso de apelação ou em contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC). Recurso não conhecido.” (AG 2009763-30.2019.8.26.0000, Rel. Des. Manoel Ribeiro, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 12.07.2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ação declaratória - r. decisão que homologou o cálculo pericial e encerrou a instrução processual – recurso - descabimento - hipótese não prevista no art. 1.015 do CPC - rol taxativo - descabimento do recurso repetitivo (RESp nº 1696396/MT, tema 988), pois que não evidenciada a urgência da questão - recurso não conhecido.” (AG 2125852-39.2019.8.26.0000, Rel. Des. Achile Alesina, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 26.06.2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão hostilizada que homologou o laudo pericial juntado aos autos. Decisum que não se enquadra no rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC/2015. Ausência de urgência que justifique a mitigação do citado rol. Recurso não conhecido. Decisão mantida.” (AG 2017343-14.2019.8.26.0000, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 06.06.2019)

Assim sendo, incabível, na espécie, a interposição de agravo de instrumento, é caso de não se conhecer do presente recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Diante do exposto, por decisão monocrática, não conheço do recurso, posto inadmissível.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator